

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 31 de maio de 2024

Publicação: Segunda-feira, 03 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006615/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL MIRIAM DE JESUS SANTOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/PI

ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 150/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico nº 005/2024 tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - PI”, com valor estimado de R\$ 1.772.683,73 e data de abertura prevista para o dia 03/06/2024 às 10h00.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar o edital supracitado, apontou as seguintes irregularidades (peça nº 06):

1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

1.2. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Ausência de justificativa para inclusão de itens não relacionados aos serviços de locação de estruturas.

1.3. Indicativo de sobrepreço de no mínimo R\$ 79.428,76 no Pregão Eletrônico nº 005/2024. Possível falha na pesquisa de preços da licitação.

1.4. Previsão indevida de vigência máxima decenal. Não caracterização da contratação como serviços/fornecimentos contínuos.

1.5. Da exigência indevida de certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para itens que não são caracterizados como obra/serviço de engenharia.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. **Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo – Prefeito Municipal de Várzea Grande/PI**, a Sra. **Miriam de Jesus Santos – Equipe de Planejamento da Prefeitura de Várzea Grande/PI** e o Sr. **Robert Eudes Nunes de Sousa – Secretário Municipal de Administração e Finanças**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados às fls. 17/18 da peça nº 06.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital e o termo de referência não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande** até a adequação do ETP, das especificações do objeto, dos preços estimados da licitação e da retirada de cláusulas ilegais do edital.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

2.1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

É fato que uma especificação excessivamente detalhada pode gerar uma restrição à licitação e resultar em um direcionamento do certame, que representa não só um ilícito administrativo, mas também a prática de um tipo penal. Por outro lado, uma especificação muito aberta (sem pormenorizações) costuma ser a origem de todo tipo de equívoco e problema que circunda uma contratação ou até mesmo a porta de entrada para contratados/licitantes de má-fé e de inúmeras atitudes lesivas ao erário, tais como superfaturamento, fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade a custos desproporcionais ao benefício oferecido, acarretando desperdício de dinheiro público.

Nesse sentido, o TCU aprovou a Súmula nº 177 destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

No caso em análise, a DFCONTRATOS observou que **alguns itens do Pregão Eletrônico nº 020/2024 (peça 03) não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido.** Vejamos, portanto, as falhas identificadas:

Tabela 1: Problemas na descrição dos itens no PE nº 005/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	PROBLEMAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO
Pregão Eletrônico nº 020/2024	PROJETOR DE IMAGENS, COM EXCELENTE DEFINIÇÕES E AMPLA ALCANCE DE VISUALIZAÇÃO.	Não há indicativo mínimo das características do projetor que se pretende locar, o que prejudica a oferta de proposta para o item.
	BARRACA DE ALGODÃO DOCE. TAMANHO MÍNIMO DO PALITO 30 CM	Muito embora haja a inclusão do termo "barraca", pela análise da quantidade que se pretende adquirir no item (2.000 unidades) e do valor estimado de R\$5,75, verifica-se que não se trata da locação da estrutura de uma barraca para oferta de algodões doces, e sim da aquisição de item alimentação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	PROBLEMAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO
	BARRACA DE SORVETE. PESO MÍNIMO 120G	Muito embora haja a inclusão do termo "barraca", pela análise da quantidade que se pretende adquirir (2.000 unidades) no item e do valor estimado de R\$5,75, verifica-se que não se trata da locação da estrutura de uma barraca para oferta de algodões doces, e sim da aquisição de alimentação. Não há indicação da forma em que o produto será servido (em copo plástico ou casquinha).
	APRESENTAÇÃO COM PALHAÇOS ANIMADORES.	Não há indicação de quantas horas deve ser a apresentação, dificultando a precificação do serviço. Também não há indicativo mínimo dos requisitos técnicos do profissional que se pretende contratar. Resulta-se que a Lei nº 6.533/78 dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espectáculos de Diversões, de modo que deveria servir de parâmetro para a fixação de pré-requisitos do profissional a ser contratado.
	DECORAÇÃO BÁSICA - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO A SEREM REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS ALUGADOS OU CEDIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU FESTAS PARA 100 PESSOAS, UTILIZANDO QUANTIDADES E CORES DE ACORDO COM O EVENTO E DEMANDA DA CONTRATANTE	Sem indicação mínima dos itens e requisitos de decoração pretendida (material e artigos de decoração que serão utilizados, tipo de iluminação, ornamentação etc.), não é possível precificar os serviços, tampouco verificar, na fase de execução contratual, se o serviço foi prestado de forma satisfatória.
	DECORAÇÃO NORMAL - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO A SEREM REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS ALUGADOS OU CEDIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU FESTAS PARA 200 PESSOAS, UTILIZANDO QUANTIDADES E CORES DE ACORDO COM O EVENTO E DEMANDA DA CONTRATANTE	Sem indicação mínima dos itens e requisitos de decoração pretendida (material e artigos de decoração que serão utilizados, tipo de iluminação, ornamentação etc.), não é possível precificar os serviços, tampouco verificar, na fase de execução contratual, se o serviço foi prestado de forma satisfatória.

Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Além disso, a identificação correta do objeto é um pressuposto para o oferecimento das propostas pelos licitantes, que precisam ter conhecimento exato das especificações do objeto. No caso em análise, as especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 005/2024 referidas de forma exemplificativa na tabela acima são insuficientes para elaboração da proposta do licitante, bem como prejudicará o recebimento do objeto pela administração, sendo necessário a retificação do Termo de Referência para a correta identificação dos objetos licitados.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2024, incorrendo no risco de aquisição

de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

Por fim, a unidade técnica ressaltou-se que a descrição insuficiente ou deficitária no Termo de Referência traz os seguintes riscos ao procedimento licitatório:

a) Interpretações Equivocadas e Propostas Inadequadas: Uma definição imprecisa do objeto pode levar à interpretação equivocada por parte dos potenciais fornecedores sobre o que realmente se deseja contratar. Isso resulta em propostas que podem não atender completamente às necessidades do órgão, podendo culminar na contratação de soluções ineficazes ou mesmo no fracasso da licitação (Acórdão 707/2014-TCU-Plenário; Quadro 138 - Riscos relacionados).

b) Restrição ao Caráter Competitivo do Certame e Direcionamento da Contratação: A inserção de detalhamentos excessivos ou a falta deles pode inadvertidamente restringir a disputa apenas a certos fornecedores ou tornar o processo de licitação direcionado a um específico participante. Isso fere o princípio da isonomia e da competitividade (Acórdão 1656/2015-TCU-Plenário).

Desse modo, diante da irregularidade identificada nas especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 005/2024, a DFCONTRATOS aponta a necessidade de revisão da descrição dos itens Termo de Referência para afastar os riscos apontados acima.

2.1.2. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Ausência de justificativa para inclusão de itens não relacionados aos serviços de locação de estruturas.

No caso em análise, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos para atendimento de demandas próprias.

No entanto, a unidade técnica apontou que, **ao se analisar o tópico QUANTIDADE E VALORES do ETP, verifica-se uma incongruência entre os itens ali descritos e o Estudo Técnico Preliminar e a descrição da necessidade da contratação e da descrição da solução.**

De acordo com a divisão, **constam vários itens que não possuem relação com a contratação de serviço de locação de estruturas indicada no ETP, sem justificativa para tanto,** a exemplo da contratação do fornecimento de alimentos (algodão doce, pipoca, sorvete, crepe, mini cachorro-quente), serviço de decoração de eventos, locação de veículos e contratação de artistas (palhaços, personagens vivos), bem como apresentadores e animadores de eventos, conforme imagem à fl. 10, peça nº 06.

Diante disso, não se verificou no ETP relacionado ao Pregão Eletrônico nº 005/2024 a justificativa e descrição da necessidade desses outros serviços e fornecimentos incluídos em conjunto com a licitação para contratação de locação de estruturas para eventos, a demonstrar que a inserção desses itens na licitação não observou os pressupostos básicos do planejamento da contratação.

Portanto, para caracterizar a descrição da necessidade da contratação no Estudo Técnico Preliminar (ETP), deve-se seguir as orientações estabelecidas no art. 18, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Conforme esta norma, a descrição da necessidade da contratação exige a “identificação e caracterização do problema a ser resolvido”.

Assim, tal item é essencial para justificar a decisão de contratar uma solução ou parte dela, e deve abordar questões relativas à necessidade da Administração de resolver determinados problemas sob a

ótica do interesse público, e, no caso do Pregão Eletrônico nº 005/2024, não se verificou a existência dele para os itens correlatos referentes a fornecimento de alimentos, serviço de decoração, locação de veículos e contratação de artistas, apresentadores e animadores de eventos, uma vez que não houve descrição da necessidade para contratação dessa parte do objeto.

2.1.3. Indicativo de sobrepreço de no mínimo R\$ 79.428,76 no Pregão Eletrônico nº 005/2024. Possível falha na pesquisa de preços da licitação.

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 005/2024, constatou-se **sobrepreço no valor de R\$ 79.428,76**, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 005/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de serviço de locação de estrutura para eventos. Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 02 - Análise dos preços estimados do Pregão Eletrônico 013/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PREÇO P.M.	PREÇO UNID. (PP)	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREÇO (R\$)	SOBREPREÇO (%)
22	BANHEIRO QUINICO MES SECIDADE ESP	DIAR	10	R\$ 973,00	R\$ 312,80	R\$ 9.730,00	R\$ 3.128,00	R\$ 6.602,00	136%
24	BANHEIRO QUINICO P/BUCO INDIVIDUAL	DIAR	200	R\$ 493,50	R\$ 234,13	R\$ 98.700,00	R\$ 46.826,00	R\$ 51.874,00	311%
23	SANITARIO MOVELVPRE BARRACA CACHORRO-QUENTE	DIAR	40	R\$ 487,50	R\$ 273,60	R\$ 19.500,00	R\$ 10.944,00	R\$ 8.556,00	78%
58	PIPOCA DOCE/SALGADA	UND	2.000	R\$ 5,38	R\$ 3,35	R\$ 10.760,00	R\$ 6.700,00	R\$ 4.060,00	61%
57	PIPOCA DOCE/SALGADA	UND	2.000	R\$ 5,44	R\$ 2,99	R\$ 10.880,00	R\$ 5.980,00	R\$ 4.900,00	82%
51	CAMA ELASTICA	UND	4	R\$ 1.362,50	R\$ 385,31	R\$ 5.450,00	R\$ 1.541,24	R\$ 3.908,76	254%
						R\$ 254.548,00	R\$ 75.112,24	R\$ 179.435,76	100%

Percebe-se, da tabela acima, que nos 6 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 005/2024, há **sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 200% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 79.428,76**, considerando somente os itens selecionados, com descrições muito semelhantes a da licitação em análise (ver peça 05 – pesquisa Painel de Preços).

A DFCONTRATOS ressaltou que o Pregão Eletrônico nº 005/2024 possui 73 itens no total, havendo, portanto, **risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, dada a especificidade do objeto, verificou-se indícios de sobrepreços no valor estimado de outros itens em comparação a licitação/contratação de outros entes, conforme imagens às fls. 12/13, peça nº 06.

Por fim, cumpre destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública, sendo essa, na maioria dos casos, a causa do sobrepreço.

Nessa toada, o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, indicando que houve falhas graves na fase de planejamento da licitação no que tange à pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação, de modo que se faz necessária a revisão dos preços estimados dos itens Termo de Referência para afastar os riscos de dano ao erário.

2.1.4. Previsão indevida de vigência máxima decenal. Não caracterização da contratação como serviços/fornecimentos contínuos.

Inicialmente, ao analisar o TR do Pregão Eletrônico nº 005/2024, verifica-se na cláusula 12.1, que trata da VIGÊNCIA CONTRATUAL, o estabelecimento da seguinte regra: “O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, **prorrogável por até 10 anos**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021”.

Além disso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no item 12.1.1 do TR, estabeleceu que “**O objeto do presente termo de referência é enquadrado como contínuo**, sendo a vigência plurianual mais vantajosa conforme descrito em Estudo Técnico Preliminar”.

Ocorre que analisando o objeto contratual, **não é factível caracterizar que os serviços/fornecimentos que se pretende contratar, como a locação de estrutura para a realização de eventos, prestação de serviços de decoração, contratação de serviços de apoio a eventos e aquisição de itens de alimentação para fornecimento em eventos possa ser caracterizado com serviço/fornecimento contínuo**, ainda mais considerando o conceito estabelecido no art. 6º, XV da Lei nº 14.133/21, qual seja “serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Com isso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande violou as disposições do art. 107 c/c art. 6º, XV da Lei nº 14.133/21 ao estabelecer no edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 a possibilidade de prorrogação da contratação por até 10 anos, de modo que tal cláusula deve ser excluída do TR do instrumento convocatório.

2.1.5. Da exigência indevida de certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para itens que não são caracterizados como obra/serviço de engenharia.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 67, I a VI, delimita a documentação necessária à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional por partes dos licitantes. Percebe-se do texto legal que o rol de documentos a serem exigidos dos licitantes é taxativo, o que é evidenciado pela expressão “será restrita” do caput do artigo, com o objetivo de se evitar que a Administração Pública crie restrições indevidas e arbitrárias aos licitantes.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no edital que rege o Pregão Eletrônico nº 005/2024, exige dos licitantes a apresentação de Certidão expedida no CREA, nos termos do item 11.20.4.4 do edital.

Ocorre que conforme apontado nos tópicos anteriores, em que pese a licitação ser destinada a contratar empresa para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, houve a inclusão de diversos itens que não possuem relação com serviços de engenharia, sendo **indevida a exigência de apresentação de certidão de registro no CREA para tais itens**.

Portanto, considerando que o item 11.20.4.4 do edital se aplica ao objeto como um todo e que não houve ressalvas para itens não relacionados a atividade de engenharia, a mencionada exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 constitui ilegalidade, uma vez que restringe a competitividade do certame.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 06 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3., 2.1.4. e 2.1.5. desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o ETP, o termo de referência e o edital não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2024, susstando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 005/2024 (LW-003898/24) da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, até a adequação do ETP, das especificações do objeto, dos preços estimados da licitação e da retirada de cláusulas ilegais do edital**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Registra-se que a **suspensão** do certame se refere a **todos os itens do edital**, uma vez que a análise do sobrepreço foi feita por amostragem, havendo risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação.

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, a Sra. MIRIAM DE JESUS SANTOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/PI e o Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, da Sra. MIRIAM DE JESUS SANTOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/PI e do Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator substituto

TC/005351/2024

DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/24-GKE

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/003678/2024 (DENÚNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 130/2023-SRP)

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/24-GKE

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÊNSITO (STRANS)

EXERCÍCIO: 2.023

AGRAVANTE (S): RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO) E EDVALDO MARQUES LOPES (SUPERINTENDENTE)

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI 10.268)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/24-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre recurso de Agravo (Peça 01) interposto por Edvaldo Marques Lopes (Superintendente da STRANS) e Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário da SEMA), por intermédio do Procurador Geral do Município de Teresina, Dr. Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI 10.268), através do qual requerem “(...) a) *Que seja realizada juízo de retratação e o recebimento do presente recurso, em seu efeito devolutivo e suspensivo, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.* b) *No mérito, que sejam acolhidas as razões expeditas, dando provimento ao Agravo, para, ao final, dar provimento a medida recursal reformando a Decisão Monocrática nº 101/24 - GKE, revogando-se a medida cautelar para inferir os pedidos liminares apresentados pela empresa Representante, ora Agravada. (...)”.*

Em síntese, aduzem os Agravantes que há ingente necessidade de realização de novo certame licitatório em detrimento da continuidade do Contrato nº 009/2022, celebrado em 12/11/2022 entre a SEMA/STRANS com a Empresa Denunciante (LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA), porquanto é clara a ausência de serviços contemplados no citado contrato.

Argumentam, ainda, os recorrentes, como fundamento para a reforma de decisão agravada (Peça 02), que não há no caso em relevo o “sobrepço” alegado pela denunciante, uma vez que, no intuir dos Agravantes, “(...) a argumentação da denunciante Labor Engenharia é falaciosa, como se constata no fato de que as exigências técnicas que constam no novo edital não eram referidos no edital anterior, in casu o Pregão Eletrônico nº 221/2021 DER-SE, que evidenciam tal fato. (...)”.

Ao final, pugnam os Agravantes pela reconsideração/revogação da decisão agravada (Peça 02), perfilhando o entendimento de que “(...) **a medida cautelar que determinou a suspensão do Concorrência nº 130/2023, redundará em um prejuízo incomensurável à continuidade dos serviços públicos municipais em Teresina-PI, bem como na ofensa irrestrita aos princípios e postulados constitucionais reitores da atividade administrativa, uma vez que a licitação em questão obedeceu a todas as normas estabelecidas na legislação administrativa; segundo, não houve qualquer questionamento tempestivo quanto ao Edital do Certame; terceiro, a contratação em questão objetiva garantir a continuidade e a qualidade nos serviços prestados à sociedade, uma vez que trata-se de serviços de apoio a detecção de irregularidades veiculares, monitoramento, coleta e tratamento de dados, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, geração de dados estatísticos, manutenção e operação de Centro Integrado de Comando e Controle – CICC. (...)”.**

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

No caso em comento observo que o agravo em relevo atende aos requisitos regimentais, porquanto os Agravantes possuem nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal com o propósito de reformar a decisão recorrida (Peça 02). Os Agravantes possuem advogado (procurador) constituído nos autos. A petição recursal (Peça 01) encontra-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação (Peças 02 e 03).

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão agravada (Peça 02) foi publicada no Diário Eletrônico nº 227, deste C. TCE-PI, no dia 18/04/2024 e que o agravo em destaque foi interposto no dia 25/04/2024, restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do agravo ora em discussão.

No mérito, percebe-se, de pronto, que assiste razão aos Agravantes.

De plano, percebe-se que o objeto da nova licitação é mais complexo, envolvendo tecnologias e funcionalidades não contempladas no contrato celebrado com a empresa denunciante, notadamente no que diz respeito ao videomonitoramento (Resolução CONTRAN Nº 909, de 28/03/2022). Com efeito, o subitem 9.1 constante do Anexo I do Projeto Básico, parte integrante do Edital da Concorrência Pública nº 130/2023 – SRP 2º Relançamento (Processo Eletrônico SEI nº 00077.018657/2023-55-STRANS), contempla, expressamente, uma série de exigências técnicas que não foram contempladas no edital anterior e que, obviamente, impactam o valor estimado da nova contratação almejada pelas licitantes (SEMA e STRANS).

Note-se, por relevante, que a alegação de “sobrepço” proposta pela empresa denunciante tem como fundamento o valor estimado pelas licitantes (SEMA e STRANS) no edital reitor do certame, o quê, por sua vez, não implica, necessariamente, que tal valor será efetivamente o contratado/registrado após a conclusão da licitação em tela.

É cediço que a necessidade de aprimoramento dos serviços de monitoramento eletrônico de tráfego numa Capital encontra-se no espectro da conveniência e oportunidade dos gestores. Entretanto, a satisfação de tal necessidade pública, por intermédio da licitação em comento, não escapa ao crivo da análise sob a ótica da economicidade e eficiência dos atos administrativos por parte deste C. TCE-PI.

Desse modo, cumpre salientar que, doravante, em sendo constatada a hipótese de contratação mais onerosa e menos eficiente de objetos similares àquele perseguido pelas licitantes poderá, em tese, advir responsabilização pessoal dos gestores e dos demais atores envolvidos no procedimento licitatório.

De mais a mais, cumpre pontuar que, em tese, não há qualquer óbice à participação da empresa denunciante no processo licitatório em destaque (Concorrência Pública nº 130/2023). Destarte, caso tenha interesse, poderá a denunciante apresentar a sua proposta na citada concorrência, em consonância com o edital e, sagrando-se vencedora, contratar com as entidades licitantes a execução do objeto licitado.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelos Agravantes, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é providência que se impõe para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à Sociedade Teresinense.

PROCESSO Nº TC/005990/2024

ERRATA

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2024 – GDC (PEÇA 05) - PROCESSO TC Nº 005990/2024 – DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE/PI, BEM COMO A SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 089/2024 (PÁGS. 38/39) DE 16/05/2024 (CERTIDÃO, PEÇA 6), TENDO EM VISTA ERRO. PASSA A SER VÁLIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS ELETRÔNICAS Nº 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

DENUNCIANTE (S): SIGILOSOS – ART. 232, §1º RITCE.

DENUNCIADO (S): FRANCISCO CARLOS DA MOTA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 116/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, devido a possíveis irregularidades na condução das Concorrências Eletrônicas nº 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de obras e serviços de engenharia, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, ao final requereu-se (Peça 01, fls. 15/16):

- Liminarmente e inaudita altera pars para, em sede de cautelar, determinar que o AO PREFEITO DE DIRCEU ARCOVERDE DO PIAUÍ suspenda os certames: a) Edital concorrência eletrônica nº 005/2024 processo administrativo nº 001.0000327/2024; b) Edital Concorrência Eletrônica nº 002/2024 (processo administrativo nº 001.0000306/2024); c) Edital Concorrência Eletrônica nº 006/2024 (processo administrativo nº 001.0000325/2024); d) Edital concorrência eletrônica nº 003/2024 (processo administrativo nº 001.0000307/2024), e/ou contratação respectiva, ante clara violação aos ditames legais e os princípios constitucionais;

III - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, totalmente, a decisão agravada (Peça 02), de forma a **PERMITIR A CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 130/2023 – SRP 2º - RELANÇAMENTO** (PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 00077.018657/2023-55 – STRANS), bem assim para **DETERMINAR aos Gestores da SEMA e STRANS que se ABSTENHAM** de praticar atos de **homologação**; de **adjudicação do objeto**; de **celebração de contrato** decorrente da aludida concorrência pública, bem assim de **efetuar qualquer ato que importe em execução de despesa**, até que este C. TCE-PI aprecie o mérito da denúncia objeto do Processo TC/003678/2024, com esteio no Art. 87, da LOTCEPI;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Teresina, (data da assinatura digital).

(assinado e datado digitalmente)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

b) Ao final, requer-se a confirmação do pedido cautelar requerido para que o gestor municipal suspenda os certames: a) Edital concorrência eletrônica nº 005/2024 processo administrativo nº 001.0000327/2024; b) Edital Concorrência Eletrônica nº 002/2024 (processo administrativo nº 001.0000306/2024); c) Edital Concorrência Eletrônica nº 006/2024 (processo administrativo nº 001.0000325/2024); d) Edital concorrência eletrônica nº 003/2024 (processo administrativo nº 001.0000307/2024), e/ou contratação respectiva, bem como que, ao fim, sejam anulados, com a APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÁXIMO na pessoa do Sr. Francisco Carlos Da Mota, pela grave violação à Lei de Licitações, conforme bem fundamentado nos tópicos da presente denúncia e, por fim, que a aludida conduta repercuta NEGATIVAMENTE na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 234, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia c/c com medida Cautelar alusiva à possível irregularidade na condução das Concorrências Eletrônicas nº 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de obras e serviços de engenharia, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, e com sessão de abertura prevista para 07/05/2024, 08/05/2024, 10/05/2024 e 10/05/2024, respectivamente. O escopo normativo utilizado no referido pregão foi a Lei nº 14.133/2021.

Em resumo, o denunciante destacou o indício de sobrepreço na Concorrência Eletrônica nº 003/24, existência de contrato administrativo com objeto semelhante ao processo licitatório concorrência eletrônica nº 003/2024 e desvio de finalidade, visto que os recursos orçamentários para atender as referidas licitações são provenientes do contrato de repasse nº 938892/2022/MAP/CAIXA, firmado entre a União Federal, e o Município de Dirceu Arcoverde/PI.

Além disso, o denunciante relata que, nas concorrências eletrônicas 02/2024, 005/204 e 006/2024, é feita referência à dotação orçamentária do projeto/atividade “26.782.0069.2061 – manutenção e conservação de estradas vicinais e rodoviárias, o qual foi utilizado para atender a licitação edital concorrência eletrônica nº 001/2024 (processo administrativo nº 001.0000011/2024). Assim, alega que o Município pretende se utilizar de Recurso Federal, destinado ao projeto de manutenção e conservação das estradas, para realização de obras do município, que em nada se relacionam com o projeto federal.

Ao examinar os fatos denunciados, este relator “Antes de tudo”, observou que é necessário analisar a alegação de que os fatos denunciados se referem à utilização de recursos federais, conforme

se verifica na Peça 1, fls. 3/4. Ademais, em consulta aos Editais das Concorrências Eletrônicas nº 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024, verificou-se que as Fontes de Recursos (FR) utilizados nas mencionadas concorrências são, conforme item 2. Recursos Orçamentários dos respectivos Editais:

Concorrência Eletrônica nº 002/2024¹:

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária, na classificação abaixo:

UNIDADE	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FR
07.00 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	26.782.0069.2061 - MANUT. E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIÁRIAS	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	700

Concorrência Eletrônica nº 003/2024²:

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária, na classificação abaixo:

UNIDADE	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FR
07.00 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	26.782.0069.2061 - MANUT. E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIÁRIAS	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	700

Concorrência Eletrônica nº 005/2024³:

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária, na classificação abaixo:

UNIDADE	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FR
07.00 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	26.782.0069.2061 - MANUT. E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIÁRIAS	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	700

1 Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929369>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

2 Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929371>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

3 Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929407>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

Concorrência Eletrônica nº 006/2024⁴:

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária, na classificação abaixo:

UNIDADE	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FR
07.00 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	26.782.0049.2061 - MANUT. E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIÁRIAS	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	700

Diante do apresentado, constata-se que as Fontes de Recursos utilizados nos Editais das mencionadas concorrências é o Código 700, o qual, de acordo com a Tabela Fontes de Recursos SAGRES-Contábil 2024⁵, refere-se a:

700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controla os recursos originários de transferências feitas em decorrência de celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas de educação, de saúde e de assistência social.
-----	--	---

Nisso, corroborando os fatos denunciados, percebe-se que os recursos envolvidos são advindos da União, constituindo-se num óbice para apreciação da referida denúncia, visto que o art. 71, inciso VI da Constituição Federal de 1988 prevê que a competência para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” é do Tribunal de Contas da União.

Acrescenta-se que o art. 2º, IX⁶ e art. 96, §1º⁷ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê **expressamente** que este Tribunal só possui competência para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo **Estado ou município** a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres”.

Assim, pelos fundamentos mencionados, esta Corte de Contas não tem competência para analisar as irregularidades constantes nesta denúncia, visto que se refere a recursos aplicados pela União.

4 Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929409>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

5 Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929409>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

6 Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

IX - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

7 Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

3 DA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PI PARA A MATÉRIA

Observa-se, de pronto, a incompetência deste TCE-PI para apreciar a presente denúncia, tendo em vista que o pedido formulado tem como causa os recursos advindos da União.

Dessa forma, o conteúdo da presente denúncia não se insere dentre as matérias de competência desta Corte de Contas, disciplinadas ao longo dos arts. 2º da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e 1º da Resolução do TCEPI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sobre a admissibilidade de denúncias a esta Corte de Contas, reza o art. 96, §1º da Lei 5.88/2009:

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Assim, resta inadmissível a denúncia, tendo em vista a incompetência deste TCE/PI para a matéria por ela tratada, nos termos do dispositivo acima.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar tal matéria, decido:

- NEGO ADMISSIBILIDADE** da Denúncia, ante a incompetência desta Corte de Contas para a matéria por ela trazida, nos termos do art. 96, §1º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).
- Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Teresina (PI), 29 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002308/2024: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e apresente esclarecimentos acerca dos fatos elencados, bem como a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 002308/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002393/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem d Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e apresente esclarecimentos acerca dos fatos elencados, bem como a documentação que entenda necessária, constante no processo do **TC nº 002393/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012746/2023: REPRESENTAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência da Representação que tramita perante este Tribunal, e, querendo, formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante nos autos do TC nº 012746/2023. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013911/2022

ACÓRDÃO Nº 219/2024-SPL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DFENG

REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA:

SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

SR. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL - PRESIDENTE DA CPL

SR.^a GEOVANNA BESERRA SOARES - ENGENHEIRA CIVIL ORÇAMENTISTA

SR. ALLAN ANDERSON LIMA ROCHA - ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA

SR. LEONARDO GOMES DE SOUSA - ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA

ADVOGADO (A): DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457; E OUTRA (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 32 A 36)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 13 DE MAIO A 17 DE MAIO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TCE-PI, EXERCÍCIO 2022. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO ATINENTE AO CUSTO DO PARALELEPÍPEDO.

1 - Sobrepreço Apurado nas Tomadas de Preços no âmbito da SEAGRO;

SUMÁRIO: Representação. Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural. Exercício de 2022. Procedência. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), o voto do Redator (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 67), nos seguintes termos:

- pela **procedência da representação**;

E por maioria dos votos, pela:

- aplicação de **multa no valor de 300 UFR** ao Sr. Jonas Moura de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;- aplicação de **multa no valor de 600 UFRs PI** ao Sr. João Guilherme Carvalho Lima do Amaral, Presidente da CPL, bem como aos Engenheiros Civis Orçamentistas, Sr.^a Geovanna Beserra Soares, Sr. Allan Anderson Lima Rocha e Sr. Leonardo Gomes de Sousa, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009- **Não instauração do processo de Tomada Contas Especial.**

Vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou, com aplicação de multa de 1.200 UFR-PI e com conversão em TCE. Relator Designado: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 17 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011541/2023

ACÓRDÃO Nº 311/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017; CONTRATO Nº 024/2017 – EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI

REPRESENTADA: MARIA FRANCISCA DE SOUSA ALENCAR ME – CONSTRUTORA KAROLINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ELEGRETE DO PIAUÍ. FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS QUE PASSARIA A NOVA REDE DE ENERGIA E DO VALOR DA MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA, PARA EXECUTAR O SERVIÇO. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVA REDE ELÉTRICA, NO BAIRRO MARAVILHA, INDICANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 024/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OU EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL COM A EMPRESA VENCEDORA. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ATESTO DE EXECUÇÃO NA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2017.

1 - Irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2017 que resultou na contratação da Representada, cujo objeto foi a construção de rede de energia na sede do município, no bairro Maravilha, com 320 metros de extensão em Alegrete/PI, com valor previsto de R\$ 66.040,97.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Unanimidade. Não declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, para julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Maria Francisca de Sousa Alencar - ME, pela não declaração de inidoneidade.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/011541/2023

ACÓRDÃO Nº 312/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017; CONTRATO Nº 024/2017 – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI

GESTOR RESPONSÁVEL: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ALEGRETE. FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS QUE PASSARIA A NOVA REDE DE ENERGIA E DO VALOR DA MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA, PARA EXECUTAR O SERVIÇO. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVA REDE ELÉTRICA, NO BAIRRO MARAVILHA, INDICANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 024/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OU EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL COM A EMPRESA VENCEDORA. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ATESTO DE EXECUÇÃO NA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2027.

1 - Irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2017 que resultou na contratação da Representada, cujo objeto foi a construção de rede de energia na sede do município, no bairro Maravilha, com 320 metros de extensão em Alegrete/PI, com valor previsto de R\$ 66.040,97.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Unanimidade. Multa. Não Inabilitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, para julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Márcio Willian Maia Alencar, com aplicação de multa de 300 UFRs/PI e pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011541/2023

ACÓRDÃO Nº 313/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017; CONTRATO Nº 024/2017 – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: MARIA FRANCISCA DE SOUSA ALENCAR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ALEGRETE. FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS QUE PASSARIA A NOVA REDE DE ENERGIA E DO VALOR DA MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA, PARA EXECUTAR O SERVIÇO. NÃO

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVA REDE ELÉTRICA, NO BAIRRO MARAVILHA, INDICANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 024/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OU EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL COM A EMPRESA VENCEDORA. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ATESTO DE EXECUÇÃO NA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2027.

1 - Irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2017 que resultou na contratação da Representada, cujo objeto foi a construção de rede de energia na sede do município, no bairro Maravilha, com 320 metros de extensão em Alegrete/PI, com valor previsto de R\$ 66.040,97.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Unanimidade. Não Inabilitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, para julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Maria Francisca de Sousa Alencar, pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011541/2023

ACÓRDÃO Nº 314/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017; CONTRATO Nº 024/2017 – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI

GESTORA: MARIA LILIAN DE ALENCAR - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2023

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ALEGRETE. FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS QUE PASSARIA A NOVA REDE DE ENERGIA E DO VALOR DA MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA, PARA EXECUTAR O SERVIÇO. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVA REDE ELÉTRICA, NO BAIRRO MARAVILHA, INDICANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 024/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OU EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL COM A EMPRESA VENCEDORA. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ATESTO DE EXECUÇÃO NA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2027.

1 - Irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2017 que resultou na contratação da Representada, cujo objeto foi a construção de rede de energia na sede do município, no bairro Maravilha, com 320 metros de extensão em Alegrete/PI, com valor previsto de R\$ 66.040,97.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Unanimidade. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, para julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Maria Lilian de Alencar, pela não aplicação de sanções.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001050/2024

ACÓRDÃO Nº 315/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS - 2

REPRESENTADO: ALDIMAR DE SOUSA DIAS – PREFEITO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ELIZEU MARTINS. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA COM JUSTIFICATIVA ILEGÍTIMA. 2023

1 - Irregularidades na utilização da modalidade Pregão Presenciais em detrimento do Pregão Eletrônico, no exercício de 2023, pela Prefeitura Municipal de Elizeu Martins.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Elizeu Martins. Procedência. Unânime. Recomendação. Multa. Por maioria absoluta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça nº 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos seguintes termos:

Pela **procedência da Representação**, com fulcro no art. 235,VI do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº13/11);

Com **Aplicação de Multa ao Sr. Aldimar de Sousa Dias**, Prefeito Municipal de Elizeu Martins, no valor de **2.000 UFR**, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011.

RECOMENDAR ao gestor da PM de Elizeu Martins que se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, inerente à realização da modalidade presencial, conforme enuncia o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001050/2024

ACÓRDÃO Nº 316/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS - 2

REPRESENTADO: DELIANE DA SILVA CARVALHO – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PM DE ELIZEU MARTINS. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA COM JUSTIFICATIVA ILEGÍTIMA. 2023

1 - Irregularidades na utilização da modalidade Pregão Presenciais em detrimento do Pregão Eletrônico, no exercício de 2023, pela Prefeitura Municipal de Elizeu Martins.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Elizeu Martins. Unânime. Sem Multa. Sem Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça nº 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), o voto do Relator (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, para Deliane da Silva Carvalho, sem recomendação e sem aplicação de multa, Vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição A conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004389/2022

PARECER PRÉVIO Nº 66/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

PROCESSO: TC/004443/2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL PARA DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA META PARA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Miguel Alves. Contas de Governo. Exercício de 2022. Unanimidade. Aprovação com Ressalvas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 3) Descumprimento do limite constitucional para despesas com pessoal; 4) Descumprimento da meta para dívida consolidada líquida; 5) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6) Execução de despesas com saúde – asps oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça nº 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, discordando do Ministério Público de Contas, por unanimidade dos votos, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Miguel Alves, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e Alisson Felipe de Araújo (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 67/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: LINDEMBERG VIEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): FERNANDO CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 11)

FABIANO PEREIRA SILVA, OAB/PI Nº 6.115 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 08)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas de Governo. Exercício de 2022. Unânime. Aprovação com Ressalvas. Determinações e Recomendações.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não localização da publicação de decreto de alteração orçamentária no DOM; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO; 5. Não fixação na LDO das metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 24, a sustentação oral do advogado Dr. Bruno Correia de Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Lindemberg Vieira da Silva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

- pela emissão das seguintes **recomendações e determinações** propostas pela DFContas 2 ao gestor:
 - 1 - DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
 - 2- DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
 - 3 - RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
 - 4 - DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
 - 5 - RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
 - 6 – RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e Alisson Felipe de Araújo (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004484/2022

PARECER PRÉVIO Nº 68/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO BARROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO BARROS.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Sebastiao Barros. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Insuficiência na arrecadação da receita tributária-IPTU; 5. Despesas com alimentação escolar em inobservância ao art. 71 da LDB; 6. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7. Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 8. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 9. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); 10. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 11. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 12. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 13. Portal da Transparência - nível básico.

Sr. Luanna Gomes Portela produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2 (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº12), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando parcialmente** com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Sebastião Barros**, referente ao exercício de 2022, na responsabilidade do **Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Que sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendação**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Recomendação ao atual prefeito municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Que sejam feitas, ao atual gestor, **Determinações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Determinar que no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara (em substituição a conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)..

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 004384 -2022

PARECER PRÉVIO Nº 69/2024 – SSC (VIRTUAL)
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 20/05/2024 A 24/05/2024
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE MARCOLÂNDIA, EXERCÍCIO 2022.
 RESPONSÁVEL: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO – PREFEITO
 RELATOR: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 REDATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Marcolândia, com determinações e recomendações. Exercício financeiro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), o voto da Redatora Designada: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Corinto Machado de Matos Neto, com determinações e recomendações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente Prestação de Contas de Governo.

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendação à gestão municipal:

a) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContas (peça 13), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 15), ao(à) atual Chefe do Poder Executivo de Marcolândia, para que:

a.1) Determinação para a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

a.2) Determinação para que e a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

a.3) Determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

a.4) Determinação para que, na elaboração da LDO, sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004449 -2022

PARECER PRÉVIO Nº 070/2024 – SSC (VIRTUAL)
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 20/05/2024 A 24/05/2024
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022.
 RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO
 RELATOR: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 REDATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Santa Rosa do Piauí, com determinações e recomendações. Exercício financeiro de 2022.

Nº PROCESSO: TC/007184/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), o voto do Relator (peça 85), o voto da Redatora Designada: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rosa do Piauí, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, com determinações e recomendações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente Prestação de Contas de Governo.

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendação à gestão municipal:

a) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContas (peça 80), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 82), ao(à) atual Chefe do Poder Executivo de Santa Rosa do Piauí, para que:

a.1) Determinação para a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

a.2) Determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.3) Determinação para que, o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

a.4) Determinação para que, o que o Código de Aplicação das despesas sejam registrados conforme a Instrução Normativa nº 03/2022, deste TCE;

a.5) Determinação para que, as metas para Dívida Consolidada Líquida e para a Dívida Pública Consolidada sejam fixadas na LDO;

a.6) Determinação para que, sejam tomadas medidas para que todas as despesas com ações e serviços públicos de saúde sejam movimentadas por meio do Fundo Municipal de Saúde;

a.7) Determinação para que, o gestor tome medidas para atualizar as informações no Portal da transparência;

b) Expedição de recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rosa do Piauí, para que:

b.1) Providencie que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO) REPRESENTADO: VINICIUS CARVALHO DE LIMA (PREGOEIRO)

REPRESENTADO: JOSÉ ANDRADE DA COSTA ME (CNPJ Nº 06.219.696/0001-28)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NAS PEÇAS 34 E 35

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal Patos do Piauí. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 52/2023 da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, às fls. 01/14 da peça 08, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 38, a Decisão Monocrática 183/2023-GFI, às fls. 01/09 da peça 19, o contraditório da Diretoria De Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 44, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), no mérito,

pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joaquim Lopes dos Reis Neto** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vinicius Carvalho de Lima** (Pregoeiro), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Patos, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que, caso entenda necessária nova aquisição de sacos de lixo, PROCEDA com a realização de um novo certame, preferencialmente utilizando-se do sistema de registro de preços, considerando a liturgia do art. 40, II, Lei nº 14.133/21, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a real necessidade no que tange aos quantitativos apresentados.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 013532/2023

ACÓRDÃO Nº 267/2024-SPC

DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, Nº 017/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

DENUNCIANTE: D. C. NUNES LTDA (CNPJ 37.961.7333/0001-00)

DENUNCIADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4978

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2280

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 20/05/2024 A 24/05/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1 - A art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 afirma que a modificação do edital, in casu, a nova data para abertura das propostas, importará na sua republicação, e na reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido".

2 - Prazos decorridos não atenderam às exigências legais estabelecidas na legislação pertinente.

Sumário: Denúncia. Irregularidades em Procedimento Licitatório. Município de Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro 2023. **Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa ao Sr. Josué Alves da Silva, no valor de 300 UFR-PI. Recomendação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 02, Despacho de Citação, peça 04, Certidão da Divisão de Serviços Processuais, peça 11, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 17), pela **Procedência da Denúncia** para Josué Alves da Silva – Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. Josué Alves da Silva, Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, no **valor de 300 UFR**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, por **recomendar** à Prefeitura Municipal de Morro de Cabeça no Tempo que, em casos de suspensão ou anulação/revogação de licitação, justificar e dar publicidade na imprensa Oficial, Portal da Transparência e Licitações Web, acerca de tal ato administrativo, assim como publicar em tais meios de divulgação o aviso de reabertura da sessão respeitando os prazos mínimos previstos na Lei de Licitações, na forma do art. 55, §1º, Lei 14.133/21.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 013532/2023

ACÓRDÃO Nº 267-A/2024-SPC

DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, Nº 017/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

DENUNCIANTE: D. C. NUNES LTDA (CNPJ 37.961.7333/0001-00)

DENUNCIADO: ALEX NUNES ROCHA (PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2280

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 20/05/2024 A 24/05/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1 - A art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 afirma que a modificação do edital, in casu, a nova data para abertura das propostas, importará na sua republicação, e na reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido".

2 - Prazos decorridos não atenderam às exigências legais estabelecidas na legislação pertinente.

Sumário: Denúncia. Irregularidades em Procedimento Licitatório. Município de Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro 2023.

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa ao Sr. Alex Nunes Rocha, no valor de 150 UFR-PI. Decisão Unanime.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 02, Despacho de Citação, peça 04, Certidão da Divisão de Serviços Processuais, peça 11, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com

a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 17), pela **Procedência da Denúncia** para Sr. Alex Nunes Rocha (Presidente da CPL).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. Alex Nunes Rocha (Presidente da CPL), no **valor de 150 UFR**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015553/2020

ACÓRDÃO Nº 208/2024-SPL

DECISÃO Nº 145/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA MAQTERR LTDA.

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2).

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.074/2020. NÃO PROVIMENTO.

As alegações apresentadas na peça recursal não acrescentam quaisquer novidades ao que já foi apreciado e decidido, de modo que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial, inclusive o débito e o valor da multa, que foi mínima frente às graves irregularidades praticadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEP. Exercício de 2014. Conhecimento e Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão Nº 1.074/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Ausentes quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando na sessão em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 350/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 16 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/006356/2020

ACÓRDÃO Nº 250/2024-SPC

DECISÃO Nº 202/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: ANÁLISE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM AAUQ (PREVISTO) E CBUQ (REVISTO), NA RODOVIA PI-116/PI-210, TRECHO PARNAÍBA/PEDRA DO SAL/LABINO/ILHA GRANDE, COM EXTENSÃO DE 27,670 KM.

RESPONSÁVEL(IS): JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR GERAL; SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO – DIRETOR DE ENGENHARIA; FELIPE JOSÉ MENDES RAULINO FILHO – GERENTE DE CONSTRUÇÃO; MATIAS FRANCISCO GOMES DE SALES – ENGENHEIRO FISCAL; E ÁLVARO JOSÉ DE OLIVEIRA – ENGENHEIRO DA CONSTRUTORA VIATEC.

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO/DIRETOR DE ENGENHARIA, COM PETIÇÃO À PEÇA 27; E JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO/DIRETOR GERAL); E ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO (OAB/PI Nº 2.770) – (PROCURAÇÃO: SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO/DIRETOR DE ENGENHARIA – FL. 10 DA PEÇA 33).

EMENTA: AUDITORIA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. EXERCÍCIO DE 2017. Variação da espessura do pavimento. Variação das densidades dos corpos de provas. Redução dos percentuais de brita e aumento do percentual de areia. Aplicação de multa.

Após a análise da defesa, restaram remanescentes falhas que ensejam a aplicação de multa ao gestor do órgão em análise.

Sumário: Auditoria. Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER. Exercício 2017. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 013/2020 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, à fl. 01 da peça 01 – DFENG, o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG III, às fls. 01/37 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e às fls. 01/02 da peça 26, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/32 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/21 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela aplicação de multa ao Sr. José Dias de Castro Neto (Diretor Geral), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, “em razão das irregularidades acima mencionadas, por infração às Leis Nº 8.666/93 e Nº 4.320/64, bem como à Norma DNIT 031/2006 – ES”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos Srs. Severo Maria Eulálio Filho (Diretor de Engenharia), Felipe José Mendes Ramalho Filho (Gerente de Construção) e Matias Francisco Gomes de Sales (Engenheiro Fiscal), em razão dos mesmos não serem jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020389/2021

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 141/2024-SPC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 069 DE 17/04/2024, PASSANDO A CONSIDERAR O SE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 141/2024-SPC

DECISÃO Nº 099/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE PIMENTEIRAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES NÃO CONSITUEM ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não há indícios de superfaturamento ou sobrepreço nos serviços realizados, bem como expõe a defesa que em janeiro de 2021, a prefeita assinou um termo de adesão junto ao estado do Piauí, onde se comprometia a fazer o transporte escolar da rede estadual. A documentação para comprovar essa informação foi anexada em sede de memoriais e junto com os documentos foi enviado uma declaração

da supervisora de ensino à época esclarecendo que houve aulas na rede estadual de julho a setembro e que, além disso, na rede municipal, apesar não ter tido aulas físicas, havia a questão de entrega de materiais, merenda escolar em pontos fixados.

Portanto, houve a efetiva prestação de serviços em relação à rede pública estadual e a entrega desses materiais no que diz respeito aos alunos da rede municipal, razão pela qual se justifica a questão do pagamento. Desta feita, as falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório: Pagamento sem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar (fls. 03/05 da peça 29);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola Soares (Secretária Municipal de Educação).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020389/2021

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 142/2024-SPC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 069 DE 17/04/2024, PASSANDO A CONSIDERAR O SE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 142/2024-SPC

DECISÃO Nº 099/2024

ASSUNTO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

PREGOEIRA: GERLÚCIA PIMENTEL FEITOSA

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PETIÇÃO À PEÇA 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

As falhas atribuídas à pregoeira são de inteira responsabilidade da gestora municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela não aplicação de multa à Sra. Gerlúcia Pimentel Feitosa (Pregoeira), “em razão da mesma não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas, sendo todas as ocorrências a ela atribuída, de inteira responsabilidade da gestora municipal, Sra. Maria Lúcia Lacerda”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 06060/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DANTAS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 129/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca Maria Dantas de Araújo**, CPF nº 591.346.403-63, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, nível “VII”, 40 horas, matrícula nº 3503-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Valença do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 012/2024 de 01/04/2024 (fl.1.37 e 1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXXXVIII, em 02/04/24 (fls.:1.39), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Francisca Maria Dantas de Araújo**, nos termos do arts. art. 23 e 29 da Lei Municipal nº1.254/17, assim como o art.6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho 2005 e § 5º do art. 40, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.457,43** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Composição do Cálculo dos Proventos

Vencimento , Conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023	R\$ 6.138,40
Regência , nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 73,49
Gratificação de Aperfeiçoamento – 4% , nos termos do art. 68 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 245,54
Total da Remuneração	R\$ 6.457,43
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.457,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro em substituição
Portaria nº 343/2024

PROCESSO: TC Nº 005904/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA CECILIA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 130/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por **Maria Cecília Costa e Silva**, inscrita no CPF nº 048.175.673-68, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Francisco de Assis Martins Silva, outrora ocupante do cargo de Analista de Pesquisa, classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 005750-9, da CEPRO, falecido em 05/10/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0298/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 242)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 68, de 09/04/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo da interessada **Sra. Maria Cecília Costa e Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.427,05** (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c Lei nº 7.713/2021						R\$ 4.201,93
GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO	ART. 56 da LC nº 13/94						R\$ 4.800,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART 65 da LC nº 13/94						R\$ 44,66
TOTAL							R\$ 9.046,59
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da cota familiar – equivalente a 50% do valor da média aritmética						9.046,59 x 50% = 4.523,30	
Acréscimo de 10% da cota parte – referente a 01 dependente						904,66	
Valor total da pensão por morte						R\$ 5.427,95	
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria Cecília Costa e Silva	10/09/1948	Cônjuge	048.175.673-68	05/10/2023	Vitalício	100,00	R\$ 5.427,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de maio de 2024**.

Assinado Digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC Nº 005983/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: RAIMUNDA MONTEIRO DA CUNHA MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 131/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por **Raimunda Monteiro da Cunha Machado**, inscrita no CPF nº 395.004.973-87, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Walter Machado, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C,” matrícula nº 039749X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 26/12/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0483/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 228)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 68, de 09/04/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo da interessada **Sra. Raimunda Monteiro da Cunha Machado**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.668,23** (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
VENCIMENTO	LC nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13, artigo 28 §7º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.						R\$ 11.160,39
VPNI – Gratificação de incremento e arrecadação	ART. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º II “A” da lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º II da Lei nº 6.810/16 c/c decisão judicial processo nº 0750575 61.2021.8.18.0000 – parcela variável trimestralmente.						R\$ 1.620,00
TOTAL							R\$ 12.780,39
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da cota familiar – equivalente a 50% do valor da média aritmética						12.780,39 * 50% = 6.390,20	
Acréscimo de 10% da cota parte – referente a 01 dependente.						1.278,04	
Valor total da pensão por morte						R\$ 7.668,23	
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Raimunda Monteiro da Cunha Machado	08/11/1948	Cônjuge	395.004.973-87	26/12/2023	Vitalício	100,00	R\$ 7.668,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de maio de 2024**.

Assinado Digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

N.º PROCESSO: TC/004329/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EDINA MARIA DOS REIS MARTINS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 133/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Edina Maria dos Reis Martins Santos, CPF nº 778.678.233-87, na condição de cônjuge do servidor falecido o Sr. Antônio Avelino Araújo Santos, CPF nº 094.584.668-14, falecido em 20/07/23 (certidão de óbito à fl.19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador PJ/AI, referência III, nível "6A", matrícula nº 4122461, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJ/PI, com arrimo no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0412/2024- PIAUIPREV** (fl. 173, peça 01), **datada de 18 de março de 2024**, com efeitos retroativos a 20 de julho de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 62/2024** (fls. 176, 177 e 178, peça 01), **datado de 01 de abril de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **RS 4.492,80 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	17.401,72
TOTAL		17.401,72
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITIMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	(2.870.401,34 / 345) = 8.320,00	
Tempo de Contribuição	13.122 (35 anos, 11 meses e 17 dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
8.320,00* (60% + 30%) = 7.488,00		
Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) - > 0,00		
* 30 pontos percentuais referente a 15 anos de contribuição que excedem 20 anos		
Valor provento apurado	7.488,00	

Valor do provento		7.488,00					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritimética)		7.488,00 * 50% = 3.744,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		748,80					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.492,80					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDINA MARIA DOS REIS MARTINS SANTOS	06/01/1977	Cônjuge	778.678.233-87	20/07/2023	VITALÍCIO	100,00	4.492,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006225/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 131/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Conceição de Sousa Santos, CPF nº 016.624.313-25, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. José Ribamar de Sousa, CPF nº 228.068.063-72, falecido em 02/08/2023 (certidão de óbito à fl.10, peça 01), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0135658 da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0504/2024- PIAUIPREV** (fl. 187, peça 01), **datada de 08 de abril de 2024**, com efeitos retroativos a 02 de agosto de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 78/2024** (fls. 191 e 192, peça 01), **datado de 23 de abril de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil e dezessete centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFEITVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.						3.952,43
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						47,74
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CRFB/88						0,00
TOTAL							4.000,17
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS	30/05/1968	Cônjuge	016.624.313-25	02/08/2023	VITALÍCIO	100,00	4.000,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº005838/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO, CPF Nº 183.521.033-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 125/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. FRANCISCO DE ASSIS MACEDO, CPF Nº 183.521.033-34, ocupante do cargo de Procurador, Matrícula nº 023872-4, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº0524/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 78/2024, publicado em 23/04/2024, com proventos mensais no valor R\$ 25.526,02 (vinte e cinco mil, e quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULADOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019	R\$25.526,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$25.526,02

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005987/2024

PROCESSO: TC/006239/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: DEVALDO ROCHA PEREIRA, CPF Nº 347.910.603-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 126/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. DEVALDO ROCHA PEREIRA, CPF Nº 347.910.603-00** ocupante da patente de Patente: Coronel, matrícula nº 047432-X, do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81 c/c art.24-G do Decreto lei nº667/1969, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 30 de abril de 2024, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 83/2024, de 30/04/2024, com proventos mensais no valor **de R\$ 18.605,91 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, compreendendo R\$ 18.383,39 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) de Subsídio e R\$ 222,52 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTES: JOSÉ ADRIANO FEITOSA DE LIMA – VEREADOR

LILLO CRONEMBERGER DE CARVALHO – VEREADOR.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO - PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 124/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores José Adriano Feitosa de Lima e Lillo Cronemberger de Carvalho, em face do Município de Ribeira do Piauí, em face do Pregão nº 010/2024/PMRP, que visa à prestação de serviços de locação de máquinas voltados para o melhoramento das estradas vicinais do município de Ribeira do Piauí, estimativa para o ano de 2024.

Na peça 1, narram os denunciantes que a empresa que supostamente venceu o certame licitatório, qual seja, Ariosto Pereira de Araujo Costa Ltda-ME, é de propriedade do irmão do chefe de gabinete do prefeito, o Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, bem como primo do atual prefeito, o Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto.

Apontam, também, que a empresa Ariosto Pereira de Araujo Costa Ltda-ME, é detentora do contrato nº 046/2023, cujo objeto seria o mesmo do contrato nº 029/2024.

Ao final, requerem seja concedida medida cautelar para suspensão dos contratos nº 046/2023 e 029/2024, bem como para determinar que o Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, abstenha-se de celebrar contratos com empresas cujo proprietário tenha vínculo de parentesco com os servidores municipais, conforme estabelece o art. 41. Inciso IV da Lei nº 14.133/21. Ao final, requer-se a apuração e investigação por parte do colendo Tribunal de Contas da conduta prolatada pelo gestor, ou seja, a contratação de empresa de familiar, assim como a aplicação de multa em patamar máximo, na pessoa do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, pela grave violação à Lei de Licitações 14.133/21 e a Constituição Federal de 1988, conforme bem fundamento nos tópicos da presente denúncia e, por fim, que a aludida conduta repercuta negativamente na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Salienta-se que o Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontra-se em gozo de férias, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder

por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 13 de maio a 09 de junho de 2024, conforme consta na PORTARIA Nº 265/2024 – republicada no DOE/TCEPI de 11/04/2024.

É o que basta relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o procedimento licitatório em comento (Pregão Nº 010/2024) tem como objetivo a prestação de serviços de locação de máquinas voltados para o melhoramento das estradas vicinais do município de Ribeira do Piauí, estimativa para o ano de 2024.

De acordo com os Denunciantes, a empresa vencedora do certame, qual seja, Ariosto Pereira de Araujo Costa Ltda-ME, é de propriedade do irmão do chefe de gabinete do prefeito, o Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, bem como primo do atual prefeito, o Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto.

Alegam que é vedada a participação, tanto no processo licitatório como, conseqüentemente, na execução de eventuais contratos, daqueles que possuem vínculo sanguíneo ou por afinidade com os agentes integrantes da Administração Pública.

Ademais, informam que a mencionada empresa já é detentora do contrato nº 046/2023, cujo objeto seria o mesmo do contrato nº 029/2024, ou seja, “Contratação de empresa do ramo pertinente para a prestação de serviços de locação de máquinas voltados para o melhoramento das estradas vicinais do município de Ribeira do Piauí, estimativa para o ano de 2023”.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), não entendo restar presente nos autos, principalmente porque, em análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade na contratação da empresa em razão de parentesco, posto que, no caso em tela, o parentesco que se aponta com o gestor é o de primo, que já é de 4º grau, mais distante do que prevê a legislação.

No tocante à semelhança de objeto dos contratos, também não se pode afirmar de plano que são idênticos, necessitando ouvir esclarecimentos do gestor sobre as particularidades de cada contrato.

Quanto ao *periculum in mora*, também não resta comprovado nos autos, em especial porque o certame licitatório questionado foi divulgado em 22/03/2024 e ocorreu em 08/04/2024, sendo finalizado no Sistema Licitações Web em 10/04/2024, inclusive com contrato assinado com vigência de 08/04/2024 a 08/04/2025. Assim, considerando que a presente Denúncia foi apresentada neste Tribunal somente no dia 17/05/2024, ausente o *periculum in mora* por ela alegado.

Isto posto, não estando presentes todos os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pela Representante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **NÃO CONCESSÃO** da medida cautelar.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí**, representada pelo Sr. **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto** (Prefeito) e do Sr. **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto** (gestor Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, com fundamento no arts. 260, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

- Relator Substituto -

PROCESSO: TC/002455/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS MENDES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 142/24 – GJV

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte, sub judice, em favor de **Maria dos Remédios Mendes da Silva**, CPF nº 770.960.613-04, na condição de companheira do servidor inativo, falecido em 04/09/03 (certidão de óbito à fl. 1.5), 3º Sargento, matrícula nº 031206- 1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº0004/2023 – PIAUIPREV, em 11 de dezembro de 2023 (fls.:1.145), concessiva da PENSÃO ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2007, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 9.132/18 E LEI Nº 7.713/2001.	3.997,88				
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 35, INCISO II DA LC Nº 3.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	418,00				
TOTAL		4.415,88				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
MARIA DOS REMEDIOS MENDRES DA SILVA	26/04/1952	Companheira	770.960.613-04	21/11/2023	STB JUDICE	2.107,94
MARIA DAS DOBES PEREIRA DO NASCIMENTO ABRIL	17/01/1953	Cônjuge	965.897.877-00	09/10/2003	VITALICIA	2.107,94

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/006160/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO COSTA E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 143/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO COSTA**, CPF nº 044.109.173-31, na condição de esposo da Sr.^a **Francisca das**

Chagas da Silva dos Santos, CPF nº 013.318.613-06, falecida em 08/06/23 (certidão de óbito à fl. 1.15), outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 2304953, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 05) com o parecer ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 549/24 – PIAUIPREV (fl. 1.95), publicada no D.O.E. n.º 81 de 26/04/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título	Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.160,22 * 50% = 1.080,11					
Acrescimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependentes)	708,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.888,18					
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO COSTA	30/07/1991	Cônjuge	XXX.109.173-XX	19/12/2023	19/12/2038	33,33 629,39
GUSTAVO JOSÉ DA SILVA COSTA	17/10/2012	Filho (a) Menor não emancipado	XXX.182.393-XX	19/12/2023	17/10/2033	33,33 629,39
JOÃO VINÍCIUS SILVA COSTA	09/07/2015	Filho (a) Menor não emancipado	XXX.182.843-XX	19/12/2023	09/07/2036	33,33 629,39

O valor final da Pensão ficou no montante de **R\$ 1.888,18 (MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, a ser rateado entre as partes (R\$ 629,39 a cada).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 RELATOR

PROCESSO: TC/005972/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES

RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO DE MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Simões em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Câmara Municipal diante da ausência de documentos.

Ato contínuo, a DFCONTAS, mediante Memorando n.º 67/2024 à peça 14, solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Câmara Municipal já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a dezembro relativo ao exercício de 2023.

Do exposto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 29/05/2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 398/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102849/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Samuel Sousa Amorim, auxiliar de operação de gabinete de conselheiro, matrícula nº 98857, no período de 11 a 16 de junho de 2024, para acompanhar a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, no Encontro Nacional De Obras Públicas - ENAOP, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102747/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.061-1, no período de 11 a 16 de junho de 2024, para participar do ENAOP 2024 - PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 407/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102905/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, no período de 11 a 16 de junho de 2024, para participar do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024, no município de Luís Correia - PI, nos dias 12 a 15 de junho de 2024, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 408/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102906/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 que será realizado no período de 12 a 15 de junho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 102905/2024, conforme Portaria nº 407/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 100/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 409/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o Processo SEI Nº 102922/2024 e a Informação nº 287/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Art.1º Converter em pecúnia 30 (trinta) dias de Licença Prêmio ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, referente ao período aquisitivo de 02/06/2015 a 01/06/2018, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Art.2º Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 07/10/2024 a 05/11/2024, referente ao Período Aquisitivo de 02/06/2015 a 01/06/2018, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 410/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102991/2024,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Layana Oliveira Rufino, matrícula nº 98476, do cargo de provimento em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101250/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Leandro Meneses de Sousa, Assistente de Administração, matrícula nº 98792 no período de 27/05/2024 a 10/06/2024, concedida por meio da Portaria nº 276/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 26/08/2024 a 09/09/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101606/2024

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

LOCADOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR/PI (CNPJ: 03.581.526/0027-30);

OBJETO: Locação de espaços do imóvel SESC Cajuína (incluindo auditório principal, salas adicionais para atividades paralelas e lounges para coffees breaks), localizado na Av. Cajuína, 725 - Noivos, Teresina - PI, 64046-000, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e conforme descrição detalhada no subitem 1.2 do contrato em epígrafe, a fim de atender a realização do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03 (três) dias, contados da data de 04 a 06 de junho de 2024;

VALOR: R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2024NE00556, emitida em 30 de abril de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21 e Inexigibilidade de licitação Nº 18/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 31 de maio de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

